CIDAC TL6515
Centro de Documentação

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

14/ maio/ 74

S/ Ultramar

idêntica à do Primeiro-Ministro, sucedendo-lhe imediatamente na hierarquia da Função Pública.

ARTIGO 21.º

(Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas)

Os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas desempenharão todas as funções que correspondiam, até 25 de Abril de 1974, às dos Ministros das Pastas Militares, com excepção das de natureza exclusivamente civil, que transitarão para o Governo Provisório.

ARTIGO 22.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. Haverá um Conselho Superior de Defesa Nacional, com a atribuição de concertar a política e a acção de defesa nacional.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele fazem parte o Primeiro-Ministro, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional, Negócios Estrangeiros, Coordenação Económica e Coordenação Interterritorial e os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas.

3. Quando o entender, o Presidente da República pode convocar outros Ministros, Governadores-Gerais ou Governadores das Províncias Ultramarinas e outras entidades que, pelas suas funções, tenham directa interferência nos assuntos relativos à defesa nacional.

ARTIGO 23.º

(Governadores-Gerais e Governadores de Províncias Ultramarinas)

Os Governadores-Gerais e os Governadores de Províncias Ultramarinas têm, na hierarquia da Função Pública, categorias idênticas, respectivamente, às de Ministros e de Secretários de Estado.

ARTIGO 24.º

(Vigência)

1. A presente Lei entra imediatamente em vigor.

2. As leis constitucionais a que se refere o artigo 1.º deste diploma caducarão logo que a nova Constituição seja aprovada e promulgada e tomem posse os titulares dos órgãos que sejam previstos nela.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional, em 14 de Maio de 1974.